





PROJETO DE LEI Nº /25 - ALAP

Disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- **Art. 1**°. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo o produto não será objeto de comercialização.
- § 1º A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoas físicas, e, admite a captura e transporte de 1 (um) exemplar de até 45 centímetros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas e regras vigente da região, reserva, parque ou competição.

Parágrafo único. Na obtenção da cota de que trata o caput deste artigo, devem ser observadas as normas legais que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.







- **Art. 2º**. Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Guia de Transito do Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.
- § 1º O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá.
- § 2º Barco-hotel e Hotel flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pelo poder Executivo.
- § 3º Embarcações de pesca esportiva, dedicadas à pesca, devem ser nesciamente cadastradas junto ao sindicato da região de atuação.
- **Art. 3º.** Para os fins desta lei, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:
- I Disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que,
 direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca esportiva nos rios,
 lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amapá;
- II Promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;
- III Utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;
- IV Estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora;
- V Incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca;
- VI Proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;







- VII Garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;
 - VIII Evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;
 - IX Incentivar o turismo e a prática da pesca esportiva;
- X Incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de citadinos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos; e
- XI Promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca amadora;
 - XII utilização racional e sustentável dos recursos naturais;
 - XIII- implementação de programas de monitoramento;
 - XIV acompanhamento dos órgãos oficiais;
 - XV proteção das espécies ameaçadas de extinção;
 - XVI valorização das unidades de conservação;
- XVII Exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;
 - XVIII Preservação e conservação da biodiversidade; e
 - XIX Cumprimento da função social econômica da pesca.
- **Art. 4º**. Serão implementadas ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos e artesanais, à conservação dos recursos hídricos e pesqueiros.
- **Art. 5º**. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca







esportiva no Estado do Amapá.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO DE ÁREAS PARA PESCA ESPORTIVA

- **Art. 6°**. Caberá ao Poder Executivo limitar as áreas para a prática da pesca esportiva:
 - I criar reservas de pesca esportiva;
- II credenciar reservas de pesca esportiva em áreas de domínio privado e público;
- III criar sítios pesqueiros, através do órgão Colegiado do Meio Ambiente.
 - IV criar as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
 - V- Instituir as regras de uso dos recursos pesqueiros;
- VI Estabelecer as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e
- VII Compor as comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.
- § 1º Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção das espécies.
- § 2º Os atos previstos neste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.
- **Art. 7°**. O ato que instituir ou credenciar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:
 - I os limites geográficos;







- II as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III as características, físicas, biológicas e paisagísticas do

local;

- IV as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.
- **Art. 8º**. A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

CAPÍTULO III Sessão I DA POLÍTICA DE PESCA

- **Art. 9º.** Compete ao Estado do Amapá regulamentar a Política da Pesca e a Atividade Pesqueira no Estado, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:
 - I os regimes de acesso;
 - II a captura total permissível;
 - III o esforço de pesca sustentável;
 - IV as temporadas de pesca;
 - V as áreas interditadas ou de reservas;
 - VI a capacidade de suporte dos ambientes;
- VII as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;







VIII - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

- § 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e de subsistência, visando garantir sua permanência e sua continuidade.
- § 2º Compete ao Estado do Amapá o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável.
- **Art. 10°.** A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá deverá criar um observatório para acompanhamento da execução da presente Lei, composta por deputados indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O observatório deverá emitir relatórios periódicos.

- **Art. 11º.** O Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo deverá apresentar dados de:
- I melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;
 - II aumento no estoque pesqueiro nos rios;
 - III evolução do turismo de pesca no Estado;
- IV análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;
- V avaliação do auxílio pecuniário, com base na apuração do cenário econômico na época.







- **Art. 12º**. O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas e leis específicas, para a proteção:
 - I de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros. Parágrafo único. O Estado deverá promover o desenvolvimento de alevinagem de espécies nativas e o incentivo de implantação de tanque geomembrana, tanque-rede e outros modelos de atividades de piscicultura, com objetivo de proteção do processo reprodutivo e manutenção do estoque pesqueiro, podendo firmar convênios e ajustes com entidades públicas e/ou privadas, devendo priorizar a alocação de recursos na Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura PESCAP e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA.

Sessão II

DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 13º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado do Amapá.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais.







Art. 14°. São instrumentos de gestão da SEMA:

- I o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta lei;
 - II o Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca;
- III o cadastro geral das atividades de pesca no Estado de Amapá.

Sessão III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 15°. Para os fins desta lei entende-se por:

- I PESCA COMERCIAL: quando realizada de forma profissional autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;
- II PESCA DE SUBSISTÊNCIA: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;
- III PESCA AMADORA: quando realizada por pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente ou domiciliado no pais, que licenciado pelo poder público, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, para fins de lazer pratica a pesca amadora. O recurso pesqueiro capturado não pode ser comercializado;
- IV PESCA ESPORTIVA: quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país, legalmente cadastrado pelo poder público, para fins de turismo e/ou desporto, pratica a







modalidade pesque e solte. O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;

- V PESCADOR COMERCIAL: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;
- VI PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA: a pessoa física brasileira ou população tradicional que, no município em que reside, exerce a pesca para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;
- IX CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ESPORTIVOS: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador esportivo ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;
- X OPERADOR TURÍSTICO DE PESCA ESPORTIVA: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca esportiva;
- XI AGÊNCIA DE TURISMO: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização, através de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);
- XII EMBARCAÇÃO DE PESCA AMADORA: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);
- XIII EMBARCAÇÃO DE PESCA ESPORTIVA: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) esportivo(s); e







XIV – ZONEAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS: são ambientes aquáticos com ordenamento específico, realizado pelo órgão competente, para a prática da atividade de pesca amadora, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes prioritários para a atividade.

CAPÍTULO IV Sessão I DAS PERMISSÕES E PROIBIÇÕES

- **Art. 16°**. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, assim como, nas Unidade de Conservação de Uso Sustentável é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida a pratica da pesca estabelecida no art. 39° desta lei.
- § 1º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas, bem como a captura de peixes às margens do rio destinada ao consumo no local ou de subsistência e a compra e venda de iscas vivas na forma do regulamento.
- § 2º Entende-se como local de consumo de pescado, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento, e/ou similar.
- § 3º A proibição descrita no caput não abrange indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, mediante estudos técnicos científicos prévios e regulamentação dada pelo Poder Executivo.
- **§ 4º** Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexplotação, de extinção, ou







no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a pesca é absolutamente proibida.

- **Art.17º**. Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Amapá durante o período de defeso, com o objetivo de preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento durante a piracema.
- § 1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca esportiva nos rios que fazem divisa com os demais estados da Federação.
- **§ 2º** O período de defeso nos rios do Estado de Amapá será definido por meio de resolução do Poder Executivo, considerando estudos técnico-científicos.
- **Art. 18°**. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, assim como, nos parques e nas unidades de uso sustentável, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados "ambientalmente" pelo poder executivo.
- § 1º O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.
- § 2º Cada unidade hoteleira, poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.
- **Art. 19°**. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixe a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial,







os seguintes:

- I zagaias, covo, espinhel e tarrafão, qualquer outro aparelho de malha;
 - II aparelhos de mergulho, arpão;
 - III rede de malha e rede de arrasto de qualquer natureza;
 - IV explosivos e substâncias químicas;
 - V aparelho de tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- VI armadilha tipo tapagem, pari, cercado, anzol de galho ou qualquer aparelho fixo;
- **Art. 20º**. Fica vedado aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva:
 - I a comercialização do pescado;
 - II a introdução de espécies exóticas, alóctones;
 - III a utilização de iscas vivas alóctones ou exóticas;
 - IV o consumo de espécies ameaçadas de extinção;
- V a utilização de ceva ou qualquer outro tipo de fornecimento de alimento visando a atração e retenção de peixes em um determinado local;
- VI a realização da atividade em desacordo com as normas e regras estabelecidas pelo ICMBio na unidade de conservação;
- VII o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e demais legislações vigentes

Sessão II DA LICENCA E DO REGISTRO







- **Art. 21º.** O exercício da atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá é regulamentado pela Lei Federal nº 11.959/2009. Para sua prática, é obrigatória a obtenção da licença de pesca amadora ou de pescador esportivo junto ao órgão federal competente, assim como, deve se obter junto ao órgão ambiental competente, a licença de pesca esportiva e amadora, que só será válida no Estado do Amapá em locais permitidos pela legislação em vigor.
- **Art. 22º**. Para o exercício da atividade de pesca esportiva especificamente no Território do Estado do Amapá, deve se obter, junto ao órgão ambiental competente, o certificado de registro de pesca CRP para a embarcação de pesca esportiva, para o operador turístico de pesca esportiva, e para o pescador artesanal e esportivo, que só será válida em todo território do Estado do Amapá.
- § 1º A licença e/ou certificado são de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.
- § 2° A licença e/ou certificado é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes.
- § 3º A licença e/ou certificado será expedida por prazo não inferior 6 (seis) meses, com validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes.
- § 4° São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2° deste artigo, o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável.
- § 5° Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos previstos no § 2° deste artigo.







- **Art. 23**°. Para a obtenção da licença, o pescador amador e esportivo deverá apresentar os seguintes documentos:
- I Preenchimento do documento de identificação pessoal RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;
 - II Preenchimento de residência ou domicílio; e
- III Preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;
- **Art. 24º**. A atividade de pesca amadora e esportiva, quando viabilizada por pessoa (s) jurídica (s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca CRP.
- § 1º Certificado de Registro de Pesca CRP, visa cadastrar:
- I Clubes e Associações de pescadores amadores e/ou esportivos;
- II Embarcações utilizadas na atividade de pesca esportiva,
 devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira; e
- III Operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca esportiva no Estado do Amapá.
- § 2º O Certificado de Registro de Pesca CRP, obrigatório e intransferível, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.
- Art. 25°. Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca CRP, a







pessoa jurídica deve apresentar os seguintes documentos:

- I Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II Preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;
- III Documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente;
- IV Comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e
- V Requerimento da Licença de Operação Ambiental Estadual, condicionada a sua publicação em Diário Oficial do Estado, somente no caso de renovação.
- **Art. 26º**. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.
- **Art. 27º.** Compete ao órgão ambiental o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pescas CRP de que trata esta Lei.
- **Art. 28°**. A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição do Estado, fica condicionada a emissão de autorização, sob responsabilidade do poder executivo.







CAPÍTULO V Sessão I DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 29º**. A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente, bem como por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA, observadas as disposições deste regulamento, da Legislação Estadual e Federal e normas delas decorrentes.
- **Art. 30**º. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador e cada pescador esportivo deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.
- **Art. 31º**. As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos ao licenciamento junto ao poder executivo.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo, terão preferência na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, para execução de:

- I programas de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;
- II programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.
- **Art. 32º.** Será mantido um banco de dados, atualizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca







esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único - Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

- **Art. 33º.** A utilização de iscas vivas, em forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da aquicultura, ficando a produção sujeita a autorização do poder Executivo.
- **Art. 34º**. Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Amapá.

Parágrafo único. A pesca esportiva é praticada com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.

Art. 35º. Constitui infração ambiental, o desrespeito às normas previstas em lei ambiental federal.

Sessão II DA AUTORIZAÇÃO DA PESCA ESPORTIVA

Art. 36°. É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amapá, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido







Art. 37°. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o caput deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES

Art. 38°. Constituem infrações ambientais, no âmbito desta Lei, as ações ou omissões que violem as normas estabelecidas para a pesca esportiva e o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, sujeitando os infratores às penalidades cabíveis.

Art. 39°. São consideradas infrações ambientais:

- I Capturar, transportar ou armazenar quantidade superior à cota permitida por pescador esportivo, conforme estabelecido nesta Lei;
 - II Comercializar o pescado oriundo da pesca esportiva;
- III Capturar espécies protegidas, ameaçadas de extinção ou em período de defeso;







- IV Utilizar petrechos ou métodos de pesca predatórios e não permitidos pela legislação;
- V Introduzir espécies exóticas ou alóctones nos corpos d'água do Estado;
- VI Praticar pesca esportiva sem a devida licença ou registro exigido pelo órgão ambiental competente;
- VII Deixar de devolver ao ambiente natural os peixes capturados na modalidade "pesque e solte";
- VIII Realizar torneios ou campeonatos de pesca dentro das reservas legais e parques sem a devida autorização do órgão competente;
 - IX Impedir ou dificultar a fiscalização dos órgãos ambientais.
- **Art. 40º**. As infrações previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do caso:
 - I Advertência por escrito;
- II Multa pecuniária, de acordo com os valores estipulados pelo órgão competente;
- III Suspensão temporária ou cancelamento da licença de pesca esportiva; IV - Apreensão de equipamentos, embarcações e petrechos de pesca utilizados na infração;
- V Interdição temporária ou definitiva do local onde ocorreu a infração;
- VI Obrigação de reparar os danos ambientais causados, conforme laudo técnico expedido pelo órgão ambiental competente.
- Art. 41º. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas conforme os critérios







de gravidade da infração, reincidência e dano ambiental causado, sendo destinadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente para investimento em ações de fiscalização, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

- **Art. 42º**. O processo administrativo para apuração das infrações será conduzido pelo órgão ambiental competente, garantindo ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.
- **Art. 43º**. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação para detalhar os valores das multas e os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 44º.** Fica o tucunaré (Cichla spp.) considerado como peixe Símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado do Amapá.
- **Art. 45°.** Fica instituído o Selo Meu Amigo Tucunaré SMAT, no âmbito do Estado do Amapá, para pessoas físicas e/ou jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam a atividade de pesca amadora de forma sustentável, abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.
- **Art. 46°.** Só é permitida a realização de torneio de pesca esportiva com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.







- **Art. 47º**. O órgão ambiental competente constituirá Grupo de Trabalho com participantes do órgão Estadual de Turismo competente, Sindicatos, Federações, Associações e Entidades de Classes representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.
- **Art. 48°.** Os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao Turismo de Pesca Esportiva manterão um banco de dados, contendo informações sobre a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada e número de pescadores que praticam a modalidade.
- **Art. 49º.** Nas unidades de conservação que disponham de dupla afetação com territórios indígenas, a legislação entre os órgãos competentes deverá ser compatibilizada.
- **Art. 50°.** O não cumprimento desta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei n. ° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, e nas demais normas pertinentes.
- **Art. 51º**. Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.
- **Art. 52º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIOR FAVACHO DEPUTADO ESTADUAL - MDB







JUSTIFICATIVA

O Brasil, detentor da maior rede hidrográfica do mundo e de um litora de aproximadamente 8.500 km de extensão, abriga uma imensa biodiversidade aquática e diversos ecossistemas que favorecem a prática da pesca amadora e esportiva. Essa atividade não apenas reforça a conexão dos praticantes com a natureza, mas também impulsiona o turismo, a economia e a conservação dos recursos pesqueiros.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, conhecida como Lei da Pesca, define a pesca amadora e esportiva como uma atividade de natureza não comercial, voltada para o lazer e o desporto, onde o pescado capturado não pode ser utilizado como fonte de renda ou subsistência pelo pescador. Essa modalidade pode ser praticada tanto por cidadãos brasileiros quanto por estrangeiros licenciados, desde que observadas as normas específicas, incluindo o uso de petrechos regulamentados e o respeito às diretrizes ambientais.

A prática da pesca esportiva no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, impulsionada pela realização de torneios nacionais e internacionais que movimentam a economia local, geram empregos e incentivam o turismo sustentável. Além disso, a atividade desempenha um papel social relevante ao incluir diferentes públicos, como mulheres e pessoas com deficiência (PCD), promovendo maior acessibilidade e inclusão.

No estado do Amapá, a pesca esportiva tem se consolidado como uma ferramenta essencial para o fortalecimento da cultura regional e do turismo







sustentável. A Lei Estadual nº 3.014/2023 incluiu no calendário oficial de eventos do estado o Torneio de Pesca Esportiva na Região dos Lagos, abrangendo os municípios de Amapá, Pracuúba e Tartarugalzinho. Essa iniciativa, apoiada pela Secretaria de Estado do Turismo (Setur) em parceria com entidades representativas do setor pesqueiro, tem sido fundamental para promover o desenvolvimento econômico local e a preservação ambiental.

A pesca esportiva na região segue princípios de sustentabilidade, utilizando técnicas que minimizam impactos ambientais e incentivam a devolução dos peixes ao seu habitat natural. Além disso, a prática:

Valoriza a cultura local – resgatando tradições ligadas à pesca e fortalecendo a identidade dos povos ribeirinhos e comunidades locais;

Fomenta o turismo sustentável – atraindo visitantes que impulsionam setores como hotelaria, alimentação, transporte e serviços turísticos;

Contribui para a preservação dos recursos naturais – incentivando práticas responsáveis e promovendo a conscientização ambiental;

Gera emprego e renda – movimentando a economia local e criando oportunidades para guias de pesca, artesãos, comerciantes e demais profissionais do setor.

A promoção da pesca esportiva está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

Artigo 225 – Determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder







Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 217 – Estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, incluindo aquelas que incentivam a atividade física e o lazer.

Lei nº 11.959/2009 (Lei da Pesca) – Regulamenta a pesca esportiva como atividade legalmente reconhecida e estabelece diretrizes para sua prática sustentável.

Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) – Prevê penalidades para práticas pesqueiras predatórias, reforçando a importância do manejo sustentável dos recursos naturais.

Diante da relevância ambiental, econômica, cultural e social da pesca esportiva, justifica-se plenamente a presente iniciativa, que visa fortalecer a atividade no estado do Amapá e garantir seus benefícios para a população local. Espera-se, assim, contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região e para a preservação dos ecossistemas aquáticos.

JÚNIOR FAVACHO DEPUTADO ESTADUAL – MDB